

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO

PORTAL

[www.riocrespo.ro.leg.br](http://www.riocrespo.ro.leg.br)

Rua Gov. Osvaldo Piana Filho, 1836 - Centro - CEP: 76.863-000 - Rio Crespo/RO

Fone/Fax: 69-3539-2066 / 3539-2437

PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO REDAÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROPOSITURA: PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA DE RIO CRESPO-RO.

Matéria Legislativa: - 3/2025

Tipo: P.E.O - Proposta de Emenda a Lei Orgânica

AUTOR: PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIO CRESPO-RO

Fundamento Legal:

Art. 46, inciso I, da Lei Orgânica de Rio Crespo-RO  
Art. 47, inciso II, da Lei Orgânica de Rio Crespo-RO

Fundamento Regimental: RESOLUÇÃO 003/2024-CMRC:

Art. 93, §§1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO  
Art. 100, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO  
Art. 125, inc. I, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO

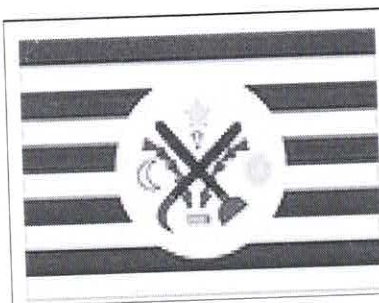
**EMENTA:** "Dispõe: Sobre proposta do Executivo Municipal, onde acresce o parágrafo 9º ao artigo 99, da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo-RO, que dispõe sobre o prazo para o envio para Câmara Municipal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Rio Crespo-RO, e dá outras providências".

## RELATÓRIO

Eu, EDMATELMA RODRIGUES PINTO, no encargo de relatoria desta Comissão, a Proposta de Emenda a Lei Orgânica, autuada no sistema SAPL, **P.E.O 3/2025 - Proposta de Emenda a Lei Orgânica** de iniciativa do Prefeito e competência Constitucional desta Casa de Leis, passo a relatar nos seguintes termos:

Trata-se de **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA DE RIO CRESPO-RO**, cujo teor e acrescentar o parágrafo 9º ao artigo 99, da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo-RO, que dispõe sobre o prazo para o envio para Câmara Municipal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Rio Crespo-RO, e dá outras providências."





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO**

**PORTAL**

**[www.riocrespo.ro.leg.br](http://www.riocrespo.ro.leg.br)**

Rua Gov. Osvaldo Piana Filho, 1836 - Centro - CEP: 76.863-000 - Rio Crespo/RO

Fone/Fax: 69-3539-2066 / 3539-2437

**PODER LEGISLATIVO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA**



Por força regimental, na forma do art. 44, inciso I, alínea C), art. 100, e art. 169 do Regimento Interno, a respectiva Proposta de emenda a LOM foi deslocado até essa Comissão para análise e emissão de parecer de admissibilidade ou inadmissibilidade, como um filtro e uma das fases do PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Registro que o Prefeito justifica em mensagem da proposta a sua intenção do Gestão Local.

É o breve relatório.

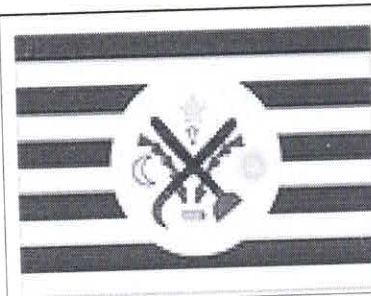
Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, eis que os municípios e regido por Lei Orgânica na forma do Art. 29, da Carta da Republica. Compete ainda aos Municípios, Zelar pela Guarda das Leis e da Constituição, na forma do Art. 23, inc. I, da CF/1988.

A presente análise tem por escopo examinar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Crespo Nº 003, de 23 de maio de 2025, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa a alterar o prazo de encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) à Câmara Municipal.

Irei proceder nesse relatório a análise e à contextualização da proposta, à sua confrontação com o marco normativo orçamentário e financeiro vigente no Brasil, notadamente a Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, bem como com a própria Lei Orgânica e o Regimento Interno do Município de Rio Crespo.

Como Relatora nessa Comissão irei me aprofundar numa abordagem que se concentrará na imprescindibilidade de que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) sejam submetidos ao Poder Legislativo Municipal até o dia 31 de agosto, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da simetria constitucional, garantindo a efetividade do processo legislativo orçamentário.





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO**

**PORTAL**

**[www.riocrespo.ro.leg.br](http://www.riocrespo.ro.leg.br)**

Rua Gov. Osvaldo Piana Filho, 1836 - Centro - CEP: 76.863-000 - Rio Crespo/RO

Fone/Fax: 69-3539-2066 / 3539-2437

**PODER LEGISLATIVO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA**



Recentemente, como relatora nessa Comissão de Justiça, determinei o envio aos arquivos a Proposta de Emenda n.02/2025, em razão de falhas técnicas, e de redação vícios de ilegalidades na formulação de textos jurídicos. Impostarte anotar que ficou alinhado entre os poderes o envio de uma nova Proposta de Emenda a LOM, cujo o objetivo é inserir na Lei Organica de Rio Crespo, um calendário para envio até esta CASA DE LEIS, os Projetos e Planos da LEI ORÇAMENTARIA ANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS.

Obviamente que as LEIS ORLAMENTARIAS (LDO E LOA), deve se alinhar ao calendário legislativo, para Permitir a atuação de todas as Comissões bem como Permitir Audiências Públicas junto a População sobre os Orçamentos, e calendário regimentais ed turbo de votação de matérias legislativas.

### **I. Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 003/2025 de Rio Crespo e Seu Contexto Fático.**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Rio Crespo Nº 003, de 23 de maio de 2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, busca modificar o artigo 99 da Lei Orgânica, acrescentando-lhe um §9º que estabelece o dia 10 de setembro como o novo prazo limite para o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) à Câmara Municipal, com devolução para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Na Mensagem Nº 003, de 23 de maio de 2025, que acompanha a proposta justifica a alteração com o objetivo de "otimizar o processo de planejamento, permitindo maior integração e participação popular", alegando que a medida segue práticas já adotadas por outros municípios e alinha o planejamento com projetos de longo prazo. Adicionalmente, o Poder Executivo argumenta que a inclusão de anexos de metas fiscais, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), depende principalmente das projeções de receita e despesa, tornando "inviável o envio antecipado desses Anexos, sem a elaboração do PPA ou da revisão anual do PPA, para realização da LOA".





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO**

**PORTAL**

**[www.riocrespo.ro.leg.br](http://www.riocrespo.ro.leg.br)**

Rua Gov. Osvaldo Piana Filho, 1836 - Centro - CEP: 76.863-000 - Rio Crespo/RO

Fone/Fax: 69-3539-2066 / 3539-2437

**PODER LEGISLATIVO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA**



A Lei Orgânica do Município de Rio Crespo, em seu Art. 99, já estabelece as leis de iniciativa do Poder Executivo que versam sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, ressaltando em seu §8º a observância das "disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente a I exercício financeiro, II vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual; III normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos".

Estes dispositivos são crucial, pois vincula a autonomia legislativa municipal em matéria orçamentária às normas gerais editadas pela União.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Crespo também detalha o processo de apreciação das leis orçamentárias.

A proposta em tela, ao modificar apenas o prazo da LDO sem abordar a LOA, e ao fazê-lo para uma data posterior ao 31 de agosto, suscita questionamentos quanto à sua conformidade com o arcabouço normativo nacional e a eficácia do controle legislativo sobre as finanças públicas municipais.

## **II. Do Marco Normativo Orçamentário e Financeiro no Brasil.**

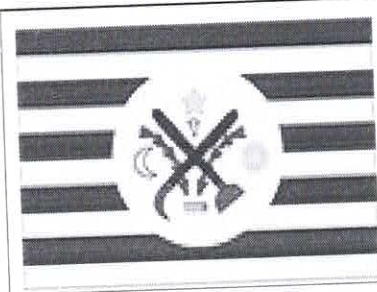
A compreensão da adequação da proposta de emenda à Lei Orgânica de Rio Crespo exige um aprofundado exame do sistema orçamentário brasileiro, delineado pela Constituição Federal de 1988 e detalhado por importantes leis infraconstitucionais, como a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964.

Este conjunto normativo estabelece os pilares para a gestão fiscal responsável e transparente em todos os entes da federação, incluindo os municípios.

### **II.I. Da Constituição Federal de 1988 e o Modelo Orçamentário Nacional.**

A Constituição Federal de 1988 estrutura o sistema orçamentário em três leis de iniciativa do Poder Executivo: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme o Art. 165 da Carta Magna.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO

PORTAL

[www.riocrespo.ro.leg.br](http://www.riocrespo.ro.leg.br)

Rua Gov. Osvaldo Piana Filho, 1836 - Centro - CEP: 76.863-000 - Rio Crespo/RO

Fone/Fax: 69-3539-2066 / 3539-2437

PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA



O PPA estabelece as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública para um período de quatro anos.

A LDO, expedida anualmente, tem a função de ser o elo entre o PPA e a LOA, enunciando as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte, orientando a elaboração da LOA e dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

A LOA, por sua vez, é o orçamento propriamente dito, estimando as receitas e fixando as despesas para um exercício financeiro.

No que concerne aos prazos de encaminhamento e apreciação dessas leis, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 35, §2º, estabelece balizas para a União que servem de parâmetro para os demais entes federados.

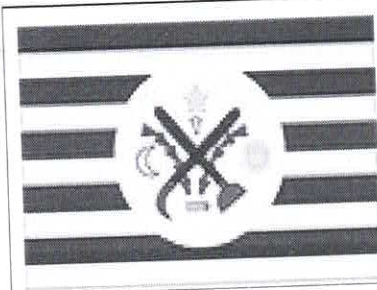
O inciso II do referido parágrafo determina que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. Isso se traduz, no âmbito federal, em prazos de envio até 15 de abril e devolução até 17 de julho. Já o inciso I do mesmo parágrafo prevê que o projeto da lei orçamentária anual será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. Para a União, isso significa que o PLOA deve ser enviado ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto de cada ano.

A relevância do princípio da simetria constitucional é inegável nesse contexto.

Embora a Constituição Federal não estabeleça expressamente os prazos para LDO e LOA dos estados e municípios nos artigos permanentes, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado o entendimento de que as Constituições Estaduais e **Leis Orgânicas Municipais devem observar, no que couber, as balizas e os princípios estabelecidos pela Constituição Federal para o processo legislativo, incluindo o orçamentário.**

Este princípio federativo visa garantir a harmonia e a coerência entre os diferentes níveis de governo, assegurando que, mesmo na autonomia para





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO**

**PORTAL**

**[www.riocrespo.ro.leg.br](http://www.riocrespo.ro.leg.br)**

Rua Gov. Osvaldo Piana Filho, 1836 - Centro - CEP: 76.863-000 - Rio Crespo/RO

Fone/Fax: 69-3539-2066 / 3539-2437

**PODER LEGISLATIVO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA**



auto-organização, os entes subnacionais respeitem os preceitos constitucionais essenciais. Assim, a ausência de uma lei complementar federal específica, prevista no Art. 165, §9º da CF/88, para dispor sobre prazos, não exime os municípios de buscarem a máxima aderência aos prazos federais, que se consolidam como um paradigma de boa prática e de organização fiscal.

## **II.II. Da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).**

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), representou um marco fundamental na gestão das finanças públicas brasileiras, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade e a transparência na gestão fiscal.

A LRF possui caráter nacional e suas disposições são de observância obrigatória por todos os entes da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme seu Art. 1º, §2º e Art. 2º, I. O diploma legal exige ação planejada e transparente, com prevenção de riscos e correção de desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições em diversas áreas, como renúncia de receita, despesas com pessoal, dívidas e operações de crédito.

Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Art. 4º da LRF estabelece que esta deve conter o Anexo de Metas Fiscais (AMF) e o Anexo de Riscos Fiscais (ARF), entre outros.

O Anexo de Metas Fiscais, em particular, deve explicitar as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado primário e nominal, e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes, demonstrando a compatibilidade dessas metas com os objetivos e metas do Plano Plurianual.

O Art. 12 da LRF, por sua vez, dispõe que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá estimar o montante e a metodologia de cálculo para a reserva de contingência e as projeções de receitas e despesas.





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO**

**PORTAL**

**[www.riocrespo.ro.leg.br](http://www.riocrespo.ro.leg.br)**

Rua Gov. Osvaldo Pianá Filho, 1836 - Centro - CEP: 76.863-000 - Rio Crespo/RO

Fone/Fax: 69-3539-2066 / 3539-2437

**PODER LEGISLATIVO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA**



A LRF, portanto, reforça a interdependência entre o PPA, a LDO e a LOA, ao exigir que a LDO sirva de elo e que a LOA seja compatível com as metas fiscais definidas na LDO.

A justificação apresentada pelo Executivo Municipal de Rio Crespo, ao mencionar a inviabilidade de envio antecipado dos anexos sem a elaboração do PPA ou da revisão anual do PPA para a realização da LOA, na verdade, corrobora a complexidade e a interconexão do processo orçamentário, mas aponta para a necessidade de que os prazos sejam harmônicos e permitam um planejamento integrado, não uma postergação que dificulte a análise completa e coordenada.

### **II.III. Da Lei nº 4.320/1964 (Estatuto da Lei de Orçamento Público)**

A Lei nº 4.320/1964, embora anterior à Constituição de 1988 e à LRF, permanece em vigor como norma geral de direito financeiro, estabelecendo diretrizes para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Esta Lei consolida princípios orçamentários fundamentais, como os da unidade, universalidade e anualidade, que devem ser observados na elaboração da Lei do Orçamento. A Lei 4.320/64, em seu Art. 2º, estabelece que a Lei do Orçamento deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo.

A relevância da Lei nº 4.320/1964 no contexto atual reside em sua natureza de norma geral, que complementa a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo um padrão mínimo de organização e transparência nas contas públicas.

A conjugação das normas da Lei 4.320/64 com a LRF e a CF/88 evidencia a necessidade de que as proposições orçamentárias sejam elaboradas e apreciadas de maneira a assegurar não apenas a legalidade formal, mas também a efetividade do planejamento e da execução orçamentária. As vedações à realização de despesas sem prévia autorização legal, como o Art. 59 da Lei nº 4.320/64 (mencionado em um dos resultados de pesquisa), que proíbe o empenho da despesa de exceder o limite dos créditos





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO

PORTAL

[www.riocrespo.ro.leg.br](http://www.riocrespo.ro.leg.br)

Rua Gov. Osvaldo Piana Filho, 1836 - Centro - CEP: 76.863-000 - Rio Crespo/RO

Fone/Fax: 69-3539-2066 / 3539-2437

PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA



concedidos, demonstram a importância da aprovação tempestiva do orçamento para a gestão municipal.

Assim, a literalidade da Lei nº 4.320/1964 reforça a necessidade de um **processo legislativo orçamentário rigoroso** e com prazos que permitam a devida apreciação e autorização por parte do Poder Legislativo.

### III. Análise Crítica da Proposta de Emenda da Lei Orgânica de Rio Crespo e a Necessidade de Harmonização Legislativa.

A proposta de emenda à Lei Orgânica de Rio Crespo, ao buscar alterar o prazo de envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para 10 de setembro, suscita uma série de considerações críticas em face do arcabouço normativo orçamentário e financeiro brasileiro e da própria dinâmica do processo legislativo municipal.

#### III.I. Confronto entre a Proposta e a Legislação Superior

A fixação do prazo de 10 de setembro para o envio da LDO pelo Executivo Municipal à Câmara Municipal de Rio Crespo, conforme proposto, destoa dos prazos estabelecidos para a União e que servem de paradigma para os demais entes federados em razão do princípio da simetria.

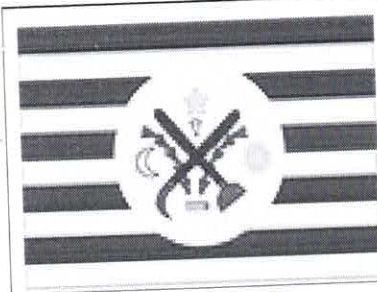
A Constituição Federal, em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 35, § 2º, inciso II, determina que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União seja encaminhado até 15 de abril e devolvido para sanção até 17 de julho. Para a Lei Orçamentária Anual (LOA), o prazo para a União é 31 de agosto.

A autonomia municipal, embora assegurada pela Constituição Federal em seus artigos 29 e 30, não é absoluta e deve ser exercida em conformidade com os princípios estabelecidos na própria Constituição Federal e com as normas gerais de direito financeiro.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como lei complementar de normas gerais de direito financeiro, aplica-se a todos os entes federados, incluindo os municípios.

Desta forma, a justificativa do Executivo de Rio Crespo, que menciona "práticas já adotadas por outros municípios", não pode se sobrepor à





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO**

**PORTAL**

**[www.riocrespo.ro.leg.br](http://www.riocrespo.ro.leg.br)**

Rua Gov. Osvaldo Piana Filho, 1836 - Centro - CEP: 76.863-000 - Rio Crespo/RO

Fone/Fax: 69-3539-2066 / 3539-2437

**PODER LEGISLATIVO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA**



necessidade de harmonização com o modelo orçamentário nacional, especialmente quando se trata de prazos que impactam diretamente a qualidade da gestão fiscal e a efetividade do controle legislativo. A Lei Orgânica de Rio Crespo, em seu Art. 99, §8º, já determina a observância da lei complementar federal específica quanto à vigência, prazos, elaboração e organização das leis orçamentárias, o que reforça a submissão do município a estas normas gerais e ao princípio da simetria.

A postergação do prazo para a LDO para 10 de setembro, sem que haja uma correspondente e coerente redefinição do prazo para a LOA (que, inclusive, gera uma assimetria preocupante no ciclo orçamentário).

O ideal e a prática recomendada pela própria interdependência entre as leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA) seria que o Poder Executivo enviasse a LDO e a LOA de forma a permitir tempo hábil para a análise e deliberação do Poder Legislativo.

### **III.II. Os Prazos e a Efetividade do Processo Legislativo Orçamentário.**

A alteração do prazo de envio do LDO para 10 de setembro, conforme a Proposta de Emenda Nº 003/2025, traz consigo o risco de comprometer seriamente a efetividade do processo legislativo orçamentário no Município de Rio Crespo.

A LDO é a lei que antecede a LOA e a ela serve de guia, definindo metas e prioridades que irão balizar a alocação dos recursos no orçamento anual.

Assim ao fixar um prazo exíguo para sua apreciação pela Câmara Municipal pode resultar em um debate superficial, emendas insuficientes ou mesmo na aprovação de uma lei que não reflita adequadamente as reais necessidades e prioridades da população.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Crespo, estabelece que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias terão turnos de discussão e votação, enquanto o Projeto de Lei Orçamentária Anual terá três turnos.

A exigência de múltiplos turnos de discussão e votação denota a importância e a complexidade dessas matérias, demandando tempo hábil para sua análise e ponderação.





Se o PLDO for enviado apenas em 10 de setembro, o tempo disponível para a apreciação da LDO e sua devida compatibilização com a LOA se torna extremamente restrito. Isso poderia levar a uma votação apressada, minando a capacidade do Legislativo de exercer sua função fiscalizadora e deliberativa de forma plena.

Ademais, a própria Constituição Federal, em seu Art. 57, §2º, ao prever que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, sublinha a urgência e a relevância dessa matéria.

A prorrogação do prazo de envio do LDO pode gerar um cenário de "recesso branco" ou de aprovação "à toque de caixa", prejudicando o controle social e a qualidade da Lei.

### **III.III. A Interconexão entre PPA, LDO e LOA e os Anexos da LRF.**

A justificativa do Poder Executivo, que invoca a inviabilidade de envio antecipado dos Anexos de Metas Fiscais (MF) e Anexos de Riscos Fiscais (RF) sem a elaboração ou revisão anual do PPA para a realização da LOA, é um ponto que merece atenção.

De fato, os anexos da LDO dependem de projeções de receitas e despesas que são, em última instância, as bases para a LOA. No entanto, essa interdependência deveria motivar a coordenação e a antecipação dos prazos de envio de todas as peças orçamentárias, e não a postergação da LDO.

A LDO é, conceitualmente, o instrumento que traduz as diretrizes estratégicas do PPA em ações anuais e orienta a elaboração da LOA. O atraso no envio da LDO, mesmo que justificado pela complexidade dos anexos, impacta diretamente a qualidade do planejamento da LOA e a capacidade do Legislativo de realizar uma análise pormenorizada.

Um planejamento orçamentário eficaz requer que a LDO seja aprovada e sancionada em tempo hábil para que sirva de efetivo balizador para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual, que, por sua vez, deve ser objeto de amplo debate parlamentar.







Se a LDO for enviada em setembro, haverá pouco tempo para que o Legislativo a examine profundamente, faça os ajustes necessários e a devolva para sanção antes que o Executivo precise finalizar o LOA para envio em outubro. Isso pode levar a um processo reativo, em vez de proativo, na construção do orçamento municipal, comprometendo a transparência e a responsabilidade fiscal que a LRF tanto preza.

#### **IV. Da Recomendação para Manutenção do Prazo e Necessidade de Inclusão da LOA.**

Diante do exposto e em observância aos princípios da legalidade, da simetria constitucional, da responsabilidade fiscal e da transparência, é fundamental que a Lei Orgânica do Município de Rio Crespo mantenha ou adote prazos para o envio das leis orçamentárias que permitam uma análise e deliberação legislativa eficaz e coerente.

A proposta de emenda que posterga o prazo de envio da LDO para 10 de setembro se revela inadequada, podendo prejudicar o processo orçamentário municipal.

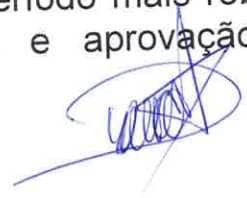
O prazo até 31 de agosto para o envio da LDO e LOA, confere tempo hábil e razoável para a análise e deliberação do Poder Legislativo Municipal.

Além disso, é crucial que, em um mesmo esforço de atualização da Lei Orgânica, seja explicitado o prazo de 31 de agosto para o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Assim a harmonização de prazos até 31 de agosto, reforçaria o compromisso do Município com as melhores práticas de gestão orçamentária.

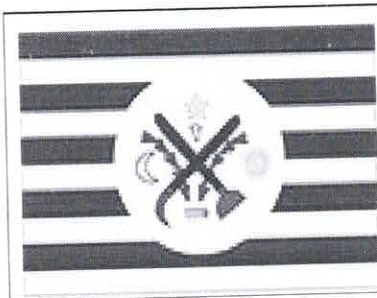
A necessidade de se ter a LDO aprovada antes da LOA é um pilar do planejamento orçamentário, pois a primeira baliza a segunda.

A postergação da LDO para setembro tornaria esse encadeamento precário, especialmente se a LOA precisa ser enviada em outubro e aprovada até o final do ano legislativo.

Ao estabelecer 31 de agosto como prazo para o envio de ambas as leis (LDO e LOA), o Município de Rio Crespo garantiria um período mais robusto para a atuação do Poder Legislativo na discussão, e aprovação de







**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO**

**PORTAL**

**[www.riocrespo.ro.leg.br](http://www.riocrespo.ro.leg.br)**

Rua Gov. Osvaldo Piana Filho, 1836 - Centro - CEP: 76.863-000 - Rio Crespo/RO

Fone/Fax: 69-3539-2066 / 3539-2437

**PODER LEGISLATIVO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA**



instrumentos orçamentários essenciais, com a profundidade e o rigor que a gestão dos recursos públicos demanda.

Tal medida não apenas alinharia o município às práticas orçamentárias de referência no país, mas também fortaleceria o controle social e a governança pública local.

Em síntese, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Rio Crespo Nº 003, de 23 de maio de 2025, que busca alterar o prazo de encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 10 de setembro, apresenta inconsistências com o arcabouço normativo nacional e os princípios de uma gestão fiscal responsável.

A Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, em conjunto com o princípio da simetria constitucional, estabelecem um modelo de planejamento e execução orçamentária que preconiza a interdependência entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como a necessidade de prazos que permitam uma efetiva apreciação e controle por parte do Poder Legislativo.

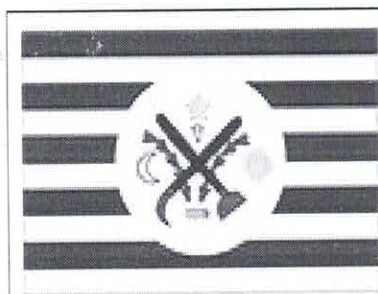
A justificativa do Executivo, que invoca a complexidade dos anexos da LDO, paradoxalmente, reforça a necessidade de um planejamento mais antecipado e coordenado, e não de uma postergação.

O prazo até, 31 de agosto para o envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo é um paradigma amplamente reconhecido e praticado no âmbito federal e por diversos municípios que buscam a excelência na gestão fiscal.

A adoção desse prazo não apenas garantiria a harmonização com as normas e princípios orçamentários nacionais, mas também proporcionaria à Câmara Municipal de Rio Crespo o tempo necessário para um debate aprofundado, a apresentação de emendas pertinentes e a aprovação de leis orçamentárias mais alinhadas aos interesses e às prioridades da comunidade.

Dessa forma, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 003/2025, nos termos apresentados, esta desalinhada e frouxa e a Câmara Municipal de Rio Crespo, em sua função deliberativa e fiscalizadora, e alerte o executivo que priorize a adoção de uma redação que estabeleça o prazo de até 31 de agosto





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO

PORTAL

[www.riocrespo.ro.leg.br](http://www.riocrespo.ro.leg.br)

Rua Gov. Osvaldo Piana Filho, 1836 - Centro - CEP: 76.863-000 - Rio Crespo/RO

Fone/Fax: 69-3539-2066 / 3539-2437

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA



para o envio de *ambos* os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual, com preferencia para envio da LDO primariamente, em consonância com os preceitos constitucionais, as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal e as melhores práticas de gestão pública.

Diante desse cenário o presente relatório recomenda, de forma veemente e fundamentada, a rejeição integral da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Crespo nº 003/2025.

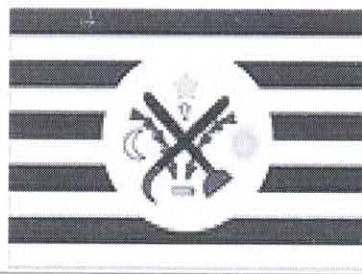
Destarte em controle de legalidade "*a priori*", o proposta é não possui condições algum de receber um aval desta comissão, em razão d incongruência de calendários legislativo e de atividades parlamentar, amplamente fundamento nesse extenso parecer.

## VOTO DE INADMISSIBILIDADE

Ante o exposto, na forma do art. 118, "caput" do Regimento Interno, meu **VOTO é pela inadmissibilidade da PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA DE RIO CRESPO-RO**, autuado no sistema SAPL, **P.E.O 3/2025 - Proposta de Emenda a Lei Orgânica**, com amparo no **Art. 46, inciso I, alíneas a) e c), d) e Art. 47, inciso I**, da Lei Orgânicas de Rio Crespo-RO, c/c, com o **art. 44, inciso I, e suas alíneas, aplicáveis a espécie**, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **OPINO**, pela impossibilidade de admissão da matéria legislativa em razão de vicio formais, para assim fazer fazer remessa ao Presidente da MESA na forma do procedimento do Artigos 119, c/c 169, do R.I, para deliberação regimental do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO.

A Presidente da **Comissão de Constituição Redação e Justiça-CCRJ**, Vereadora **ELISANA SIRIACO DO CARMO**, acompanhou o/a Senhor Relatora pela inadmissibilidade da **PROPOSTA Legislativa tratada no Parecer**, nessa comissão em razão dos apontamentos indicados ao qual endosso para os efeitos legais.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO

PORTAL

[www.riocrespo.ro.leg.br](http://www.riocrespo.ro.leg.br)

Rua Gov. Osvaldo Piana Filho, 1836 - Centro - CEP: 76.863-000 - Rio Crespo/RO

Fone/Fax: 69-3539-2066 / 3539-2437

PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

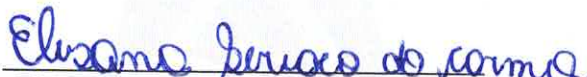


Após, o Membro da Comissão, **Vereador Diomar Antonio Castoldi**, acompanhou os termos do voto do RELATOR, em relação a inadmissibilidade da proposta.

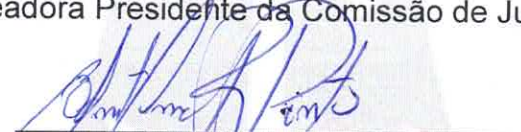
## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO REDAÇÃO E JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, MANIFESTOU E **OPINOU PELA INADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA DE RIO CRESPO-RO**, autuado no sistema SAPL, **P.E.O 3/2025 - Proposta de Emenda a Lei Orgânica**, COM PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO, NA FORMA DO ART. 69, DO REGIMENTO INTERNO, A SER REFERENDADO PELOS VEREADORES EM PLENÁRIO DESTE PARLAMENTO MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2025.

  
ELISANA SIRIACO DO CARMO

Vereadora Presidente da Comissão de Justiça

  
EDMATELMA RODRIGUES PINTO

Vereadora Relatora da Comissão de Justiça

  
DIOMAR ANTONIO CASTOLDI

Vereador Membro da Comissão de Justiça